



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

25

2.ª	PRELADO NO D. O. U.
C	08.06.1998
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10120.001191/93-13

Acórdão : 203-03.507

Sessão : 17 de setembro de 1997

Recurso : 101.520

Recorrente : COMPAV - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

FINSOCIAL - Empresa prestadora de serviços. Legitimidade da alíquota de 2%. Precedentes do STF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPAV - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001191/93-13

Acórdão : 203-03.507

Recurso : 101.520

Recorrente : COMPAV - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada pelo não recolhimento do FINSOCIAL no período de janeiro de 1989 a março de 1992.

Em sua impugnação, a empresa alegou, preliminarmente, que é prestadora de serviço público, instituída pela municipalidade de Goiânia e como tal não é contribuinte do FINSOCIAL.

No mérito, que o FINSOCIAL já foi declarado inconstitucional pelo STF, inexistindo fato gerador que ampare sua cobrança, além disso a majoração da alíquota também é inconstitucional.

Requeru ainda que, caso não seja acatada a preliminar ou o mérito, que a multa seja cancelada por força do contido no inciso I e alíneas do artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.049/83 visto serem seus serviços eminentemente sociais, acrescentando que, de plano, não acata a autuação nas alíquotas superiores a meio por cento e pede sejam mantidas as vantagens concedidas às fls. 01, redução de 40% do principal e o parcelamento de 60 meses.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão :

“FINSOCIAL/FATURAMENTO

CONTRIBUINTE DO FINSOCIAL

- Observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta (art. 28 da lei 7.738/89).

INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO

- Não compete à autoridade administrativa discutir a constitucionalidade ou não da Lei, cabendo-lhe sua aplicação lato sensu. A atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001191/93-13
Acórdão : 203-03.507

administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória *sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único, art. 142 do CTN).*

PARCELAMENTO E REDUÇÃO DA MULTA

- O parcelamento e a multa passível de redução são analisados pela Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal a que o contribuinte estiver jurisdicionado, no caso, Goiânia-GO.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado sob os seguintes argumentos:

Não pode prosperar a multa lançada em face da norma do art. 10, inciso I e alíneas do Decreto-Lei nº 2.049/95

A decisão recorrida não apreciou a alegação de que não é contribuinte do tributo.

Entende que se for contribuinte do FINSOCIAL somente é cabível à alíquota de 0,5 %, em razão da inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001191/93-13
Acórdão : 203-03.507

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria do presente versa acerca da incidência do FINSOCIAL sobre as empresas prestadoras de serviços, bem como a legitimidade de sua cobrança sob alíquota superior a 0,5%.

Preliminarmente a recorrente invoca o Decreto-Lei nº 2.049/83 em seu artigo 10, I. Entretanto o referido artigo foi revogado pela Medida Provisória número 1.542-21, de 11/04/1997 - DOU de 12/04/1997, em vigor desde a publicação.

Não resta dúvida quanto ao fato de a recorrente ser contribuinte do tributo, sendo a alegação da empresa destituída de fundamento legal. O texto do artigo 28 da lei 7738/89 assim reza:

“LEI 7.738 DE 09/03/1989

ART.28 - Observado o disposto no ART.195, § 6, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL, à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta.”

No que diz respeito à constitucionalidade dos aumentos das alíquotas do tributo, de fato, a Suprema Corte do país já se posicionou pela sua negativa. Da mesma maneira a SRF já acolheu tal entendimento ao legitimar a compensação do COFINS com os valores pagos de FINSOCIAL sob as alíquotas ilegitimamente majoradas.

Entretanto, tal posição refere-se exclusivamente às empresas comerciais ou mistas. O STF, em decisão recente, cujo voto é da lavra do Ministro Marco Aurélio, posicionou-se pela legitimidade da incidência do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% para as empresas prestadoras e serviços. Entende-se que aquela Corte levou em conta o fato de o artigo 56 do ADCT, ao fixar a precariedade do FINSOCIAL, só o fez para a modalidade que aplica “seis décimos percentuais ...sobre a receita. Assim sendo estariam fora da disposição constitucional as empresas exclusivamente prestadoras de serviços que, à época, sujeitavam-se ao FINSOCIAL na espécie de 5% do IR devido ou como se devido fosse, conforme previsto no § 2º, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001191/93-13
Acórdão : 203-03.507

Pelo exposto, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Corrêa Homem de Carvalho', written in a cursive style.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO